



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2022

Apensado: PL nº 290/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir modificações veiculares sem necessidade de vistoria.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Zé Vitor, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para permitir modificações veiculares sem necessidade de vistoria. A proposta estende essa possibilidade para todos os tipos de veículo (não mais somente àqueles classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe) e, também, contempla as modificações nos dispositivos da suspensão e na altura medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original (não mais somente aquelas no diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu). Por fim, propõe a dispensa de autorização da autoridade competente, desde que as modificações sejam comunicadas, não alterem a classificação do veículo e sejam executadas pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas.

Segundo o Autor, a medida visa “desburocratizar os procedimentos” relativos à modificação de veículos, de modo a fomentar o mercado de *tunning* no Brasil, ao passo que “preserva a segurança da modificação ao condicionar a dispensa de homologação ao fato de que ela tenha sido executada pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas”.



* C D 2 4 7 6 3 3 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 290, de 2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, que também trata da questão da modificação veicular no CTB, especificamente no que tange à alteração da altura dos veículos com peso bruto total (PBT) até 3.500 kg, medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi. Pela proposta, ficaria dispensada a autorização prévia da autoridade competente quando tal modificação fosse executada pelo fabricante ou seu autorizatário, bastando apenas a comunicação ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo.

Segundo a Autora, a medida visa também à desburocratização da prática de *tunning*, em particular ao rebaixamento dos veículos, desde que seja “executado com peças confiáveis, métodos adequados e por profissionais qualificados”, por entender que “essa alteração não oferece qualquer risco à segurança do veículo”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Zé Vitor, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para permitir modificações no diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, nos

Apresentação: 23/10/2024 11:13:37.077 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1530/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

dispositivos da suspensão e na altura medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original de todos os tipos de veículos, sem a necessidade de prévia autorização da autoridade competente, desde que as modificações sejam comunicadas, não alterem a classificação do veículo e sejam executadas pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 290, de 2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, que também permite a alteração da altura dos veículos com peso bruto total (PBT) até 3.500 kg, medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, ficando dispensada a autorização prévia da autoridade competente quando tal modificação for executada pelo fabricante ou seu autorizatário, bastando apenas a comunicação ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo.

Concordamos com os nobres Colegas quando afirmam que tais medidas visam a regularizar essa prática muito frequente que é a customização dos veículos. Atualmente, apenas são permitidas modificações nos limites do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu de veículos utilitários com carroceria jipe. Ao estender essa permissão atual para todos os tipos de veículos e incluir a possibilidade de modificação na altura do chassi em relação ao solo, a medida beneficiaria grande número de proprietários de veículos apreciadores do *tunning*, fomentando ainda mais esse mercado no Brasil, gerando emprego e renda.

Concordamos, ainda, que, em favor da desburocratização, de modo a conferir mais agilidade ao processo, pode ser dispensada a autorização prévia da autoridade competente, desde que a modificação seja executada pelo próprio fabricante do veículo ou por seu autorizatário. Desse modo, tem-se a garantia de que as modificações sejam realizadas segundo as práticas e diretrizes de quem projetou e fabricou o veículo.

No entanto, segurança veicular é coisa séria e deve se sobrepor a qualquer propósito de simplificação e agilidade nos procedimentos. Entendemos que, feitas as modificações, o veículo deve ser submetido a inspeção técnica, a fim de se verificar que as condições de segurança estão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

sendo atendidas e que pode circular por vias públicas sem colocar em risco seus ocupantes e demais usuários do trânsito.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.530, de 2022, e nº 290, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 23/10/2024 11:13:37.077 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1530/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247637235900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 4 7 6 3 7 2 3 5 9 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 1.530, DE 2022, E N° 290, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a dispensa de autorização da autoridade competente para modificações veiculares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a dispensa de autorização da autoridade competente para modificações veiculares.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

§ 2º Os veículos poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, os dispositivos da suspensão e a altura medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceira ou chassi, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

§ 3º Fica dispensada a prévia autorização da autoridade competente prevista no *caput* para as modificações de que trata o § 2º, quando executadas pelo fabricante ou seu autorizatário, devendo o veículo posteriormente ser submetido





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

a inspeção técnica para emissão do certificado de segurança e ser registrado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/10/2024 11:13:37.077 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1530/2022
PRL n.1

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator



* C D 2 4 7 6 3 7 2 3 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247637235900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal